



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0803277-80.2020.8.12.0001  
Parte autora: Negocial Cobranças Ltda - EPP  
Parte ré: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Vistos,

Trata-se de pedido de **Autofalência** proposto por **NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP**, alegando, em suma os fatos a seguir expostos. Afirma que a sociedade em questão é de propriedade única e exclusiva do Sr. José Rodrigues Loureiro e que estava desempenhando suas atividades de forma lucrativa até que seu único cliente, o Banco do Brasil, encerrou repentinamente a terceirização de suas cobranças extrajudiciais, na data de 28/02/19. Alega que a partir deste fato, a instituição financeira citada não mais enviou o passivo de cobrança extrajudicial à requerente, que, por sua vez, viu sua fonte de manutenção se esgotar subitamente. Assim, diante das circunstâncias expostas, pleiteou a decretação da autofalência.

Com a inicial apresentou documentos.

Em síntese é o relatório.

**Decido.**

Afiguram-se presentes os pressupostos legais para a abertura do concurso universal de credores, porquanto a autora demonstrou mediante os documentos apresentados com a petição inicial, que a empresa autora não está conseguindo saldar suas dívidas, estando em crise econômico-financeira.

Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, *"apresentada a petição inicial de autofalência, e estando ela convenientemente instruída, o juiz sentencia a quebra do requerente"*.

O processamento da ação se impõe, com o intuito de salvaguardar o interesse de todos os credores, garantindo a "pars conditio creditorum", não se podendo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

falar em prejuízo algum a coletividade.

Assim, o pedido merece a aplicação da tutela jurisdicional do Estado, tendo em vista a própria confissão de insolvabilidade constante na inicial.

Não resta alternativa, senão a decretação da falência, vez que plenamente caracterizada a situação do artigo 105 e seguintes da Lei 11.101/05.

Pelas razões expostas, julgo aberta hoje a **FALÊNCIA** de **NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.517.904/0001-14, estabelecida na Rua Nova Bandeirantes, n.º 777, Jardim Jacy, CEP: 79006-410, nesta Cidade, representada pelo sócio José Rodrigues Loureiro, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF n.º 279.760.848-87.

#### **Nomeação dos Auxiliares do juízo**

Nomeio como Administradora Judicial a empresa **Vinicius Coutinho Consultoria e Perícia S/S Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, especializada em perícia, avaliação e administração judicial, com endereço à Rua 13 de maio, 2.500, sl. 1307, 13º andar, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3389-3000 e endereço eletrônico [intimacao@vcpericia.com.br](mailto:intimacao@vcpericia.com.br), que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial, que deverá ser intimada para de imediato assinar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição (arts. 33 e 34 da Lei.11.101/2005).

#### **Atribuições da Administradora Judicial**

As obrigações do administrador judicial estão contidas no art. 22, incisos I e III, da Lei n.11.101/2005.

Ressalta-se, ainda, que nos termos do art. 22, I, "a", da Lei de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Falências, o AJ deverá "**enviar correspondência** aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51, o inciso III do *caput* do art. 99 ou o inciso II do *caput* do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito" (grifo nosso).

O Administrador deverá também, nos termos do art. 22, III, "p", da referida lei, apresentar ao juiz, conta demonstrativa da administração que especifique com clareza a receita e a despesa. Deverá a Administradora Judicial distribuir como "pedido de providências", competência: 25, classe: 1199, área: cível, assunto principal: 9558, tipo de distribuição: vinculada, município: Campo Grande, sendo as contas mensais subsequentes, sempre, direcionadas ao incidente já instaurado.

Deverá o AJ proceder a arrecadação dos bens e documentos **COM URGÊNCIA** (art. 110 da Lei de Falências), bem como a avaliação dos bens, separadamente, ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110 da Lei de Falências), para a realização do ativo (arts. 139 e 140 da Lei de Falências), sendo que ficarão sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único, Lei n. 11.101/05), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109 da mencionada lei, informando, ainda, ao Juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI, da Lei n. 11.101/05).

### Da apresentação das habilitações

Nos termos do art 7º da Lei de Falências, "a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas".

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos:

"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis**

art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo".

**Da impugnação da relação de credores (artigos 8º, 11, 12 e 13 da LFR)**

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados da publicação no DJ/MS do edital contendo a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, referida no art. 7, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.

As impugnações a relação de credores deverão ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito". O autor deverá **recolher custas** do incidente de impugnação.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (p. único do art. 13 da LRF).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

### Determinações gerais

Diante dos fundamentos expostos determino:

1. Intime-se o Administrador Judicial, com urgência, para assinar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição (arts. 33 e 34 da Lei n. 11.101/05).

2. O AJ deverá proceder **com urgencia** (Art. 110) à arrecadação dos bens e documentos, bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI).

3. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

4. No que concerne aos livros deve o Administrador Judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

5. Feita a realização do ativo e procedida à avaliação, deverá o Administrador Judicial promover meios para a alienação dos mesmos, por uma das formas previstas no artigo 140, observada a ordem de preferência; devendo a venda ocorrer por determinação deste juízo, após ouvido o Administrador Judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, por uma das modalidades estabelecidas no artigo 142.

6. Fixo o termo legal (artigo 99, II) nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento tomado contra a ora falida;

7. Ficam os administradores advertidos que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII, da Lei n. 11.101/05).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

8. Intimem-se pessoalmente os sócios da Falida para apresentarem em 5 (cinco) dias a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, procedendo-se nos termos do art. 99, III, da Lei n. 11.101/05.

9. Intimem-se os sócios da Falida para cumprirem o disposto no art. 104 da Lei de Falências, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinar o termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais.

10. Ficam os sócios advertidos também que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, e verificado indício de crime falimentar, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII, Lei n. 11.101/05).

11. Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao endereço eletrônico do AJ - ***intimacao@vcpericia.com.br***

12. O Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05.

13. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor (trabalhista) deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo Administrador Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio.

14. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail ***intimacao@vcpericia.com.br*** a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

quadro geral de credores;

15. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital que será expedido nos termos do paragrafo único do art. 99 da lei referida, para os credores apresentarem ao Administrador Judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, SOMENTE através do email ***intimacao@vcpericia.com.br***, que devera ser informado no edital a ser publicado.

16. Determino, nos termos do art. 99, V, da Lei de Falências, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da referida lei (*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*), permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam até o encerramento da falência, ficando suspensa também a prescrição.

16) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

17) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), inclusive onde o falido tiver estabelecimento, autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

falência no registro da empresa, constando a expressão “Falido”, a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei n. 11.101/2005.

18) Deverá ser expedido ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido (art. 99, X);

19) Oficiem-se às Varas Cíveis desta Comarca e os demais Tribunais para que tenham conhecimento da suspensão.

20) Oficiem-se aos registros imobiliários comunicando a falência e solicitando as certidões de praxe e prevenção quanto aos efeitos da legislação especial.

21) Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos da empresa falida  
**NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP.**

22) Anote-se o sigilo nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referentes aos 5 (cinco) últimos exercícios financeiros.

23). Proceda-se à publicação de edital, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, após a apresentação da lista de credores pela Falida.

24) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falencia.

P.R.I.C.

Campo Grande, elaborado na data que consta na margem direita do documento, ou na aba própria de visualização de assinatura no sistema e-SAJ.

*José Henrique Neiva de Carvalho e Silva*  
*Juiz de Direito*  
*Assinado digitalmente*